

**Aviso 08/10/2021 15:39:08**

Senhores licitantes, em complementação ao aviso publicado em 07/10/21, em relação ao item 14.12 – DA VISTORIA, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 18/2021, cumpre esclarecer o seguinte: De acordo com o art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, a opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada com vistas ao objeto licitatório. Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 110/2012, todos do Plenário). A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes. Portanto, caso a licitante optar pela não realização da vistoria, deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e apresentar a Declaração de Não Realização de Vistoria, conforme modelo disponível no endereço [http://sisel.mdr.gov.br/consulta\\_edital.php](http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php) > UASG 530001 > Modalidade Pregão. Ressalta-se que é OBRIGATORIA a apresentação da Declaração de Não Realização de Vistoria OU a Declaração de que a vistoria foi realizada.

**Fechar**